



Tribunal de Justiça do


 Selecionar Todos  Imprimir Selecionados

1 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 1

1

19ms

DOCUMENTO 1

 Integra do Acórdão

 Ementa pré-formatada para citação

 Carregar documento

 Imprimir/salvar (selecionar)
Processo: 941949-6 (Acórdão)**Segredo de Justiça:** Sim**Relator(a):** Ivanise Maria Tratz Martins**Órgão Julgador:** 12ª Câmara Cível**Comarca:** Curitiba**Data do Julgamento:** 23/10/2013 18:00:00**Fonte/Data da Publicação:** DJ: 1236 28/11/2013**Ementa**

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES. IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. CONCUBINATO. POSSIBILIDADE DE, EXCEPCIONALMENTE, CONCEDER ALIMENTOS NATURAIS À CONCUBINA SE RESTA COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO CONCUBINO, DESDE QUE ISTO NÃO REPRESENTE PREJUÍZOS ÀS CONDIÇÕES DE VIDA DA ENTIDADE FAMILIAR EM QUE O PAR AFETIVO ESTÁ DE BOA-FÉ. ALIMENTANTE QUE TEM, NA FAMÍLIA DE BOA-FÉ, FILHO NECESSITADO DE CUIDADOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A proteção dada pela Constituição, em seu art. 226, às entidades familiares não encontra um rol taxativo, de modo que estão albergadas entidades para além do casamento, da união estável e da família monoparental. 2. A distinção, acerca de quais relações afetivas se encontram sob o manto da proteção constitucional, observa os princípios que norteiam o direito de família, destacando-se os princípios da liberdade, da responsabilidade e da solidariedade. 3. No que tange a liberdade para constituição das relações afetivas, o direito apenas tutela aquelas em que se preserva o cuidado para com o consorte, pois a família preservada pelo direito de família contemporâneo é aquela que se denomina "família eudemonista", para a qual importa a realização afetiva de todos os seus membros individualmente considerados. Ou seja, a liberdade tutelada não é a mera liberdade formal de constituir família, mas

também a liberdade substancial, em que se fornecem condições ao consorte a fim de que possa escolher conscientemente se quer ou não constituir família com o pretendente.4. Os princípios da solidariedade e da responsabilidade se traduzem como deveres de boa-fé e ética para com o outro.5. Quando um dos conviventes (matrimoniais ou de união estável) passa a manter outra relação com terceiro, ocorre violação ao dever de boa-fé e mitigação da ética que era devida, uma vez que a monogamia é um princípio das relações familiares, aplicando-se à união estável os impedimentos matrimoniais, inclusive o de pessoa casada (CC, art. 1.723, § 1º c/c art. 1.521, VI).6. Havendo quebra do dever de lealdade, deve-se averiguar se há ou não boa-fé por parte da terceira pessoa que ingressa na relação paralela. Se ignorava que o seu par era casado ou já participava de união estável, se está diante de uma união estável putativa, sendo digna de tutela jurídica, tal qual já se fazia com o casamento putativo (CC, art. 1.561) em que havia boa-fé do cônjuge.No entanto, se o terceiro não estava de boa-fé, a entidade a ser reconhecida é o concubinato (CC, art. 1.727).7. Ao tutelar a relação concubinária, necessário o justo equilíbrio a nortear a aplicação de alguns efeitos análogos ao casamento, em caráter excepcional, sem que se prejudique o núcleo familiar de boa-fé, que teve tolhida sua liberdade substancial.8. Considerando o conjunto fático probatório dos autos, em que a concubina e a filha comum (falecida) dependeram economicamente do réu por 15 anos, e ainda, já se encontrando aquela em idade avançada, é que, excepcionalmente, cabíveis somente os alimentos naturais (CC, art. 1.694, §2º).

Íntegra do Acórdão Ocultar Acórdão ▲ **Atenção:** O texto abaixo representa a transcrição de Acórdão. Eventuais imagens serão suprimidas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 941.949-6 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENRAL DA COMARCA DA REGIÃO MEROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE : A. S. F.
 APELADA : M. DO R. V.
 RELATORA : DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS REVISORA : DES.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES. IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. CONCUBINATO. POSSIBILIDADE DE, EXCEPCIONALMENTE, CONCEDER ALIMENTOS NATURAIS À CONCUBINA SE RESTA COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO CONCUBINO, DESDE QUE ISTO NÃO REPRESENTE PREJUÍZOS ÀS CONDIÇÕES DE VIDA DA ENTIDADE FAMILIAR EM QUE O PAR AFETIVO ESTÁ DE BOA-FÉ. ALIMENTANTE QUE TEM, NA FAMÍLIA DE BOA-FÉ, FILHO NECESSITADO DE CUIDADOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A proteção dada pela Constituição, em seu art. 226, às entidades familiares não encontra um rol taxativo, de modo que estão albergadas entidades para além do casamento, da união estável e da família monoparental. 2. A distinção, acerca de quais relações afetivas se encontram sob o manto da proteção constitucional, observa os princípios que norteiam o direito de família, destacando-se os princípios da liberdade, da responsabilidade e da solidariedade. 3. No que tange a liberdade para constituição das relações afetivas, o direito apenas tutela aquelas em que se preserva o cuidado para com o consorte, pois a família preservada pelo direito de família contemporâneo é aquela que se denomina "família eudemonista", para a qual importa a realização afetiva de todos os seus membros individualmente considerados. Ou seja, a liberdade tutelada não é a mera liberdade formal de constituir família, mas também a liberdade substancial, em que se fornecem condições ao consorte a fim de que possa escolher conscientemente se quer ou não constituir família com o pretendente. 4. Os princípios da solidariedade e da responsabilidade se traduzem como deveres de boa-fé e ética para com o outro. 5. Quando um dos conviventes (matrimoniais ou de união estável) passa a manter outra relação com terceiro, ocorre violação ao dever de boa-fé e mitigação da ética que era devida, uma vez que a monogamia é um princípio das relações familiares, aplicando-se à união estável os impedimentos matrimoniais, inclusive o de pessoa casada (CC, art. 1.723, § 1º c/c art. 1.521, VI). 6. Havendo quebra do dever de lealdade, deve-se averiguar se há ou não boa-fé por parte da terceira pessoa que ingressa na relação paralela. Se ignorava que o seu par era casado ou já participava de união estável, se está diante de uma união estável putativa, sendo digna de tutela jurídica, tal qual já se fazia com o casamento putativo (CC, art. 1.561) em que havia boa-fé do cônjuge. No entanto, se o terceiro não estava de boa-fé, a entidade a ser reconhecida é o concubinato (CC, art. 1.727). 7. Ao

tutelar a relação concubinária, necessário o justo equilíbrio a nortear a aplicação de alguns efeitos análogos ao casamento, em caráter excepcional, sem que se prejudique o núcleo familiar de boa-fé, que teve tolhida sua liberdade substancial. 8. Considerando o conjunto fático probatório dos autos, em que a concubina e a filha comum (falecida) dependeram economicamente do réu por 15 anos, e ainda, já se encontrando aquela em idade avançada, é que, excepcionalmente, cabíveis somente os alimentos naturais (CC, art. 1.694, §2º).

VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 941.949-6, da 2ª Vara da Família de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante A. S. F. e Apelada M. DO R. V..

I RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 1616/2008, de Ação de Alimentos, que julgou parcialmente procedente o pedido da Autora.

A Autora ingressou com a demanda, na qual requereu, preliminarmente, a concessão de alimentos provisórios no importe de 10% da renda mensal do Réu, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, pugnou pelo arbitramento de 2 (dois) salários mínimos a título de pensão alimentícia e pagamento, pelo requerido, de plano de saúde em seu favor (fls. 2-5/TJ). Juntou documentos e emenda à inicial (fls. 6-32, 39- 40, 44-45 e 50/TJ).

Em despacho inicial, o Juízo "a quo" deferiu a assistência judiciária gratuita, porém a tutela antecipada foi indeferida (fls. 52- 53/TJ).

Às fls.71-72/TJ a Magistrada singular fixou alimentos provisórios em favor da Autora do montante de 10% dos rendimentos líquidos (bruto menos descontos obrigatórios IR e INSS) do Réu.

Em sua contestação (fls. 98-110/TJ), o Réu pugnou pela não procedência da demanda em razão do curto espaço de tempo da relação

extraconjugal efêmera, em que pese a filha advinda dessa relação, já falecida. Juntou documentos (fls. 111-130/TJ).

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 194- 195/TJ).

Em sentença (fls. 288-294/TJ), a Juíza julgou parcialmente procedente o pedido da Autora para condenar o Réu a pagar, a título de alimentos definitivos em favor daquela, em importância de 20% sobre seus rendimentos líquidos brutos menos descontos obrigatórios, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta informada na exordial, incidindo sobre as importâncias a qualquer título recebidas, inclusive décimo terceiro salário menos os descontos obrigatórios (IR e INSS), as verbas recebidas a título de férias e as verbas relativas a fundo de garantia por tempo de serviço. Diante da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, no montante de 50% a cada parte, bem como de honorários advocatícios ao patrono de cada parte, este no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cabível a compensação, conforme artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à Autora, conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado o Apelante interpôs recurso de apelação (fls. 297-321/TJ) para indeferimento da prestação alimentícia diante da inexistência de união estável, do ânimo de constituir família, da necessidade de alimentos por parte da Apelada. Também afirmou a sua impossibilidade de arcar com os alimentos. Pugnou pela não procedência da demanda de alimentos ou pela minoração do "quantum" arbitrado a título de alimentos definitivos em favor da Apelada.

A Apelada apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 334- 343/TJ), requerendo a manutenção da sentença na forma prolatada.

Instada a se manifestar a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, pois conforme artigos 1.521, IV e 1.723, § 1º do Código Civil, presente o impedimento legal para reconhecimento da união estável entre as partes, não podendo ser estabelecida qualquer obrigação alimentar (fls. 351-355/TJ).

Os autos foram remetidos para o Núcleo de Conciliação, no qual restou certificado (fls. 361/TJ):

"Certifico que não foi agendada audiência de conciliação, tendo em vista a petição acostada à fl. 362, na qual o Apelante informa da impossibilidade de acordo entre as partes, tendo em vista diversas tentativas infrutíferas, e requer o prosseguimento do feito. (...)"

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, impõe-se o conhecimento do recurso.

- Da natureza jurídica da relação afetiva

Para que se possa falar de alimentos, há que se perquirir, necessariamente, acerca do vínculo jurídico estabelecido entre a Apelada e o Apelante.

Embora as testemunhas apresentadas pelo Apelante neguem ter conhecido a Apelada antes do velório da filha (depoimentos às fls. 214-215), verifica-se que ambas advêm do ambiente de trabalho (um era seu colega de sindicato e outro trabalhou com ele na cervejaria), aonde nem sempre são levadas a conhecimento as relações extraconjugais. Por outro lado, a Apelada demonstrou a existência de relacionamento afetivo com bilhetes e fotos (fls. 11-23) e com a realização de pagamentos de despesas como contas da residência e plano de saúde, sendo que nenhum destes fatos foi negado pelo Recorrente (que se limitou a negar a estabilidade do relacionamento extraconjugual com o fim de descaracterizar a relação concubinária), pelo que devem ser tidos como verdadeiros.

Indubitavelmente, houve um relacionamento afetivo entre ambos, tendo o contato perdurado do ano de 1990 até 2006, após o falecimento da filha em comum, quando o Apelante deixou de prestar assistência material espontânea à Apelada.

É constatado que o Apelante mantinha uma união conjugal ativa, sem dissolução da sociedade conjugal por separação jurídica ou de fato, inclusive se reconhecendo a Apelada como integrante de uma relação concubinária, como se evidencia da própria petição inicial.

Cabe, então, questionar se o ordenamento jurídico brasileiro reconhece uniões afetivas paralelas ao casamento como dignas de proteção.

Inicialmente, cabe fazer referência à dignidade constitucional de que goza a proteção das famílias pelo Estado, conforme se vê do caput do art. 226: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Tal previsão constitucional, em tratando-se de modalidade aberta, acabou por reconhecer entidades familiares que não apenas aquela advinda do casamento. Assim, tem-se que pluralidade de entidades familiares é reconhecida expressamente no texto constitucional, sendo alçada à categoria de princípio jurídico, não se tratando o rol previsto na Carta Magna de uma lista taxativa, conforme reconhece a doutrina mais contemporânea. Para ficarmos em um exemplo, citamos Ana Carla Harmatiuk Matos:

"Desse modo, a pluralidade de entidades familiares não pode ser entendida como a alteridade de modelos segundo o texto constitucional (quais sejam: casamento, união estável e família monoparental), pois se repetiria uma exclusão em virtude de ausência de previsão normativa expressa. Na lição de Silvana Carbonera, não cabe ao Direito decidir de que forma se deve dar a constituição da família ou quais os motivos relevantes para tanto. Em se tratando de relações familiares, o campo de atuação do direito deve limitar-se ao controle das observações dos princípios orientadores deixando que as pessoas decidam a forma e o modo de conduta de suas relações."¹

Desta forma, a constituição das entidades das familiares não deve ser determinada previamente pelo Estado. Este não deve se imiscuir gratuitamente na intimidade das pessoas, cabendo apenas a tutela da

dignidade humana. Isto porque a família, na contemporaneidade, não é instituição a ser valorizada por si só, mas é, em verdade, funcionalizada, destinada a buscar a felicidade individual de cada um de seus membros, o que chama a doutrina contemporânea de "família eudemonista". Neste sentido ensinam Paulo Roberto Iotti Vecchiatti e Taís Nader Marta:

"Ou seja, a família atual é uma família que existe em prol da pessoa humana e não em prol de um modelo fixo de família desejado pelo Estado ou pelo moralismo social. A família que é alvo da especial proteção do Estado é a família eudemonista, aquela voltada à promoção da felicidade de seus membros. Assim, tem-se que a família formada por uniões amorosas passou a se formar unicamente pelo afeto e pelo desejo de felicidade, mantendo-se apenas enquanto existente este afeto ensejador da felicidade do casal."²

Deste modo, devemos definir quais são as balizas para a atuação estatal, quais são os princípios que regem o direito de família contemporâneo, quais são os parâmetros para definir quais relações são dignas de tutela ou não.

Cabe, primeiramente, destacar que a grande inovação que a nova ordem constitucional trouxe foi a liberdade para a escolha da forma de desenvolver o relacionamento afetivo. Assim, o primeiro grande princípio do direito de família atual é a liberdade, que se revela, de um lado, na possibilidade plena de os particulares se autodeterminarem e, de outro, na intervenção mínima estatal. Neste sentido ensina Leonardo Barreto Moreira Alves:

"Em sendo a família hodierna uma entidade democrática, aberta, plural, em que a promoção da dignidade dos seus membros é a sua principal missão, não há que se olvidar que a incidência da autonomia privada, no seu âmbito, deve ser uma regra geral, permitindo-se que cada indivíduo cultive e desenvolva uma relação afetiva da maneira que mais lhe interessa, conforme já abordado no tópico anterior.

Isso significa, também como regra geral, que o Estado não deve ingerir no âmbito familiar, devendo ser reservado espaço íntimo para que seus próprios componentes, por meio do afeto, busquem a felicidade própria, desenvolvam a sua personalidade, e, por consequência, fomentem a satisfação uns dos outros. Nesse sentido, lembre-se mais uma vez que a família dos dias de hoje, por envolver relações afetivas, é muito mais uma entidade de fato do que uma instituição jurídica de monopólio do Estado, como outrora era tratada."3

No entanto, devemos estar atentos para que não se recaia em uma liberdade absoluta e egoísta, tal como se deu no Estado Liberal em relação à liberdade econômica. A realização deve ser de todos os membros da entidade familiar, não cabendo a um agir de modo exclusivamente autocentrado.

Neste sentido, é de grande importância o princípio da solidariedade, inscrito como objetivo fundamental da República (art. 3º, I da CR/88). Normalmente citado como fundamento para o instituto dos alimentos, sua função hermenêutica nas relações familiares não deve ser desconsiderada. Dele decorre o subprincípio da afetividade, tão caro ao direito de família contemporâneo. Na solidariedade também se expressa o valor jurídico do cuidado, como expressam Hapner et al:

"A funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade e das potencialidades daqueles que a integram é, por certo, a evidência maior dos efeitos concretos do princípio da solidariedade. A família surge, assim, como lugar privilegiado do exercício do cuidado. Não se trata de idealização, como se a família contemporânea fosse mais fraterna e solidária que a família de décadas passadas.

Porém, não se pode negar que, por força do princípio da solidariedade, foram criados mecanismos jurídicos que facilitam ou mesmo condicionam ações solidárias."4

Vale dizer, na esfera familiar, os membros devem entre si ter cuidado, ter para com o outro uma conduta de respeito e atenção.

Ademais, para além da solidariedade, outro princípio que informa o direito de família é o da responsabilidade. A liberdade de se relacionar afetivamente é sempre balizada pela responsabilidade. O ser humano deve ser responsabilizado pelas suas atitudes. Neste sentido ensina Rodrigo da Cunha Pereira:

"Mais que um valor jurídico, a responsabilidade é um princípio jurídico fundamental e norteador das relações familiares e que traz uma nova concepção sobre os atos e fatos jurídicos que, inclusive, está atrelada à liberdade que, por sua vez, encontra sentido na ética da responsabilidade. O Estado assegura direitos e confere deveres aos cidadãos e apenas intervém quando estes são violados e é desrespeitada a promoção da dignidade

humana e da solidariedade. A ideia de democracia está necessariamente interligada à liberdade e à responsabilidade. Uma não existe sem a outra. Quanto mais responsabilidade se conquista, com redução consequente do quantum despótico, mais responsabilidade se impõe a quem exerce. Assim, posso dizer que sou mais livre na medida em

que sou mais responsável pelos meus atos. Portanto, responsabilidade e liberdade estão no mesmo plano axiológico."5

Assim, a responsabilidade está intimamente imbricada com a liberdade de envolvimento em relações familiares. Uma pessoa não se casa, por exemplo, sem que sobre ela recaiam os deveres de assistência e lealdade em relação ao cônjuge. Isto porque o cuidado é inerente à família eudemonista, na qual pretendida a realização afetiva de seus membros.

À toda evidência, só se pode falar em responsabilidade quando a liberdade é exercida em sua plenitude. Neste sentido, os envolvidos no relacionamento devem agir com boa fé um para com o outro, sem tomar atitudes desleais, sob pena de, enganando o seu consorte, lhe tolher a sua liberdade.

Importante trazer aqui o conceito defendido por Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk de liberdade substancial ou liberdade como efetividade, que é "a possibilidade efetiva de se fazer o que se valoriza, o que importa, necessariamente, deter um conjunto mínimo de capacidades"6. Vale dizer, na importante concepção do autor, a liberdade não é a mera garantia de que o indivíduo possa se autodeterminar, mas também lhe são garantidas as condições para que esta autodeterminação seja efetiva:

"Pode-se afirmar que esse conceito incorpora, no âmbito da própria liberdade, as condições materiais e subjetivas de exercício da liberdade formal. Restrições materiais que eliminam concretamente as escolhas possíveis ainda que, em tese tais escolhas não sejam vedadas e seus efeitos reconhecidos e protegidos limitam liberdade efetiva."7

Deve-se transportar esta noção de liberdade para o direito de família contemporâneo. Vale dizer, ao mesmo tempo em que se reconhece a liberdade de constituição de vínculos afetivos acompanhada de reconhecimento de efeitos jurídicos, deve-se ter como pressuposto que esta liberdade só pode ser considerada enquanto tal quando aos consortes foi possível ter ciência das condições do outro para poder ingressar num relacionamento de espontânea vontade.

Neste sentido, cabe trazer a boa-fé e a confiança, como decorrentes dos princípios da responsabilidade e da solidariedade, aplicável ao direito de família justamente para possibilitar o exercício da liberdade substancial. Acerca da boa-fé e da ética ensina José Augusto Delgado:

"O tipo de Ética buscado pelo Novo Código Civil é o defendido pela corrente kantiana: é o comportamento que confia no homem como um ser composto por valores que o elevam ao patamar de respeito pelo seu semelhante e de reflexo de um estado de confiança nas relações desenvolvidas, quer negociais, quer não negociais. É, na expressão kantiana, a certeza do dever cumprido, a tranquilidade da boa consciência."8

Ora, a boa-fé já encontrava, de longa data, proteção no direito de família, mesmo quando ainda apresentava rígida estrutura matrimonial, ao se proteger o casamento putativo. Não se trata de inovação atual. Mas a doutrina vem encontrando uma nova aplicação no direito de família contemporâneo, qual seja, a união estável putativa.

Esta modalidade é reconhecida em situações que o companheiro supunha poder constituir entidade familiar livre com o consorte, mas em verdade havia um impedimento. Preveem os artigos 1.723, § 1º e 1.521, VI do Código Civil acerca dos impedimentos matrimoniais aplicáveis à união estável:

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente."

"Art. 1.521. Não podem casar: (...) VI - as pessoas casadas;"

Acerca do casamento putativo, assim dispõe o Código Civil em seu art. 1.561:

"Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão."

Ou seja, no casamento nulo (e à união estável) condiciona-se a produção de efeitos à boa-fé. Assim argumenta Anderson Schreiber nas hipóteses em que duas pessoas convivem quando uma delas é casada sem estar separada de fato ou judicialmente e a outra ignora este fato:

"Ora, se a violação à regra imperativa de exclusividade do casamento não implica perda de proteção jurídica ao cônjuge de boa-fé, a constituição de união estável que deriva de circunstância fática e não exige, como visto, exclusividade não poderia resultar na perda de proteção ao convivente de boa-fé. Trata-se de uma questão de isonomia (quem casa com pessoa casada não pode ter tratamento mais benéfico de quem passa a conviver com ela, faticamente), além de consequência lógica e necessária de um sistema jurídico que se queira, minimamente, coerente."⁹

E o dever de boa-fé não está limitado ao que ingressa em duas entidades familiares, mas a todos os envolvidos. Se o companheiro da pretensa família simultânea tinha ciência do outro núcleo familiar e mesmo assim aceita esta condição, de boa-fé não estava, não em face do seu consorte, mas sim daquela pessoa da outra união, conjugal ou estável, paralela que ignora este fato. É por conta disto que recai a censura prevista pelo Código Civil no art. 1.727, ao designar tais uniões como concubinato: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato".

Isto porque, ao agir de má-fé e aceitar se submeter a uma situação de clandestinidade, o concubino exerce liberdade plena, mas

cerceia a liberdade daquele integrante da família que lhe é paralela, ao menos do ponto de vista substancial, pois tolhe o conhecimento necessário ao exercício adequado de sua

liberdade de manter. Ruzyk bem ilustra tais situações, reconhecendo efeitos jurídicos limitados ao concubinato:

"Em uma situação de simultaneidade familiar em que o componente comum às duas entidades familiares oculta a situação de conjugalidade múltipla de seus companheiros/cônjuge, tal exercício de liberdade positiva acaba por tolher a efetiva liberdade destes na opção por manterem ou não os vínculos. Nesse caso, em que há um déficit de liberdade na opção de quem ignora a simultaneidade, pode-se limitar a eficácia benéfica que os vínculos poderiam ensejar para seu elemento comum, maximizando-se, porém, a tutela daqueles que, por ignorarem, foram privados de uma opção efetivamente livre em termos concretos.

Situação semelhante pode ocorrer quando a simultaneidade é ocultada de um dos núcleos familiares com a cumplicidade entre o integrante comum às duas entidades e o companheiro.

Trata-se de situação que, apesar de poder ser qualificada como concubinato, não fica alheia à eficácia jurídica a ser produzida entre o casal, que, contudo, não deve prejudicar o núcleo familiar que desconhece e, por isso, não tem sua liberdade efetiva de permanecer casado/em união estável preservada." 10

A nossa sociedade encontra-se ainda fundada no princípio da monogamia, de modo que não se admite o vínculo dúplice. Neste sentido ensina Rolf Madaleno:

"Assim vista a união estável, embora pressuponha a ausência de impedimento matrimonial entre o homem e a mulher, não impede de pessoas casadas, mas separadas de fato, ou que

antes da EC 66/2010 tenham promovido sua separação judicial ou extrajudicialmente, constituírem relacionamentos estáveis, alçados como foram pela Carta Federal de 1988 (art.

226, §3º) à condição de entidade familiar.

A legislação proíbe a dupla e paralela convivência, não admitindo possa alguém viver ao mesmo tempo uma relação matrimonial e outra de união estável, em uniões concomitantes. Deve existir unicidade do vínculo, não havendo igualmente a possibilidade jurídica de duas uniões estáveis concomitantes, pois, como escrevem Ana Carolina brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, `a família sempre se fundou no princípio da monogamia, ordenador da organização familiar do mundo ocidental, que determina que cada pessoa deve viver uma relação conjugal de cada vez, com exclusividade'. (...) A união estável é reflexo do casamento, e só é adotada pelo direito por seu caráter publicista, por sua estabilidade e permanência, e pela vontade dos conviventes de externarem aos olhos da sociedade uma verdadeira entidade familiar, de tradição monogâmica, conforme aceito pelo consenso da moralidade conjugal brasileira. Casamentos múltiplos são vedados, como proibidas as uniões estáveis paralelas, porque não se coaduna com a cultura brasileira uma união poligâmica ou poliandrica, a permitir a multiplicidade de relações entre pessoas já comprometidas, vivendo mais de uma relação ao mesmo tempo."11

Verifica-se, então, que o que diferencia a união estável putativa em relação ao concubinato é justamente, para além dos outros requisitos típicos da união estável, a presença de boa-fé, admitindo-se que, em razão desta, a primeira produza efeitos plenos, pois havia ignorância em relação ao princípio. Ensina Letícia Ferrarini acerca deste critério diferenciador:

"Questão preliminar no reconhecimento de critérios vetores a identificar certa relação simultânea como entidade familiar é a

análise do princípio da boa-fé, que se aplica a duas situações distintas, embora não excludentes. A primeira, boa fé subjetiva, denota a ideia de ignorância de determinada situação, sendo que, para sua aplicação, é considerada a intenção do sujeito da relação jurídica; a segunda, boa fé objetiva, determina certos deveres de conduta fundados na retidão e na lealdade. (...) O sentido que pode obstar o reconhecimento de uma relação simultânea como entidade familiar é inferido a partir do princípio da boa fé objetiva, o que

não quer significar a irrelevância da boa fé subjetiva, (...). Desse modo, a análise das circunstâncias de cada caso se torna imperiosa. O conteúdo da boa fé objetiva é aferível em concreto, e com base na espécie de relação que se está a travar. Por tal motivo, afirma-se que somente é viável reconhecer o sentido de um comportamento segundo a boa fé a partir das circunstâncias específicas do caso concreto. Não é possível, efetivamente, tabular ou arrolar, a priori, o significado da valoração a ser procedida mediante a boa fé objetiva, porque se trata de uma norma cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado, dependendo sempre das concretas circunstâncias do caso. Essas premissas podem ensejar, portanto, em uma mesma situação concreta de simultaneidade familiar, a construção de normas que chancelam certos efeitos jurídicos para alguns dos sujeitos que a integram, negando-os, ou ao menos os mitigando, porém, para outros. Dai a viabilidade de relações de conjugalidades simultâneas constituírem família, desde que permeadas afora os demais elementos analisados adiante pelo atendimento recíproco, entre todos os componentes, dos deveres impostos pela boa-fé objetiva."12

Esta diferença já foi bem tratada na seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS.
RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO.
DESCABIMENTO.

1. A monogamia constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 2. Em regra, o relacionamento adulterino não tem o condão de constituir união estável, configurando mero concubinato ex vi do art. 1.727 CCB. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 4. Se o relacionamento paralelo ao casamento perdurou até o falecimento do varão e se assemelhou, em tudo, a um casamento de fato, com coabitação, comunhão de vida e de interesses, e resta indubitosa a affectio maritalis, é possível reconhecer a união estável putativa, pois ficou demonstrado que a autora não sabia do relacionamento do varão com a esposa, de quem supunha que ele estivesse separado há muitos anos. Recurso desprovido." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70038261228. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/11/2011. Grifou-se.)

Por outro lado, negar qualquer eficácia ao concubinato se revelaria também uma premiação à má-fé praticada pelo integrante de ambas as uniões, que sairia "impune" diante da sua violação ao dever de fidelidade. Ainda que não se concorde com todas as conclusões de Maria Berenice Dias, a autora aponta esta injustiça com muita propriedade:

"Ou seja, a repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer, e a invisibilidade a que são condenados só privilegia o `bígamo': concede ao infiel verdadeira carta de alforria, pois tudo pode fazer e nada pode lhe ser exigido."13

Inclusive, há decisão proferida por este Tribunal, preservando direitos da concubina em face do infiel, mas condicionando os efeitos à não afetação dos direitos da família de boa-fé:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL - CONCUBINATO ADULTERINO OU IMPURO - PROVAS ROBUSTAS DE SUA EXISTÊNCIA E LONGA DURAÇÃO - MULHER QUE CONTRIBUIU COM O SEU ESFORÇO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO ANGARIADO - DIREITO À PARTILHA NA PORÇÃO DA METADE DOS BENS DE QUE SEU

COMPANHEIRO ERA TITULAR, E RECEBIMENTO DE METADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE, MAS SEM AFETAÇÃO DA INTOCÁVEL MEAÇÃO DA ESPOSA LEGÍTIMA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 380 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DIVISÃO PRO RATA. Apelo parcialmente provido.

1. Cabalmente demonstrada por prova robusta a existência de sociedade concubinária de longa duração, impõe-se reconhecer o direito da concubina à partilha dos bens adquiridos por seu companheiro durante a constância da união, inclusive a metade da pensão previdenciária, sem afetação da intocável meação da esposa legítima. O Estado-juiz não deve possibilitar ao adúltero se locupletar de sua própria torpeza, deixando aos seus herdeiros bens incorporados ao seu patrimônio graças também ao esforço de sua ex-companheira.

2. O concubinato impuro não é circunstância impeditiva da aplicabilidade da Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal - verbis: " Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum." (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 467572-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivan Bortoleto - Unânime - - J. 18.06.2008)

Assim, em conclusão, a norma do art. 1.727 do CC/02 não pode ser tida como sinônimo de "invisibilidade" do concubino, mas o reconhecimento de efeitos jurídicos a este relacionamento afetivo não podem

ser plenos, em razão da existência de outro núcleo familiar de boa-fé que lhe é paralelo e que merece a máxima tutela jurídica.

- Dos alimentos à concubina

A presente demanda versa sobre alimentos à concubina.

Assim, cabe saber se alguém que ostenta esta situação jurídica pode pleiteá-los.

Cabe averiguar as condições das partes, tanto da concubina que pede alimentos como do infiel que é demandado, devendo se ter em conta neste cálculo as necessidades da entidade familiar de boa-fé.

Primeiramente, deve se discorrer acerca das necessidades da Apelada, para após verificar as possibilidades e a situação familiar do Apelante.

Do contexto fático, extrai-se que o concubinato foi mantido pelo longo período entre 1990 e 2006, inclusive advindo uma filha desta união, H.V.F., nascida em 26 de setembro de 1990 e falecida em 08 de agosto de 2006 (fl. 09).

A Apelada, nascida em 1º de agosto de 1954 (conforme documentos às fls. 64 e 210), ou seja, contando atualmente com 59 anos, afirmou, em inicial, que jamais teria trabalhado fora do ambiente doméstico, o que não corresponde com a verdade. Verifica-se às fls. 220-221 que, durante a união concubinária, manteve vínculo empregatício com a Swedish Match entre maio de 1991 e outubro de 1995. Ou seja, não há que se falar de

dependência econômica ab initio, mas sim uma que surgiu na constância do concubinato,

provavelmente em razão dos auxílios materiais confessadamente fornecidos pelo Apelante enquanto era viva sua filha.

Alega ainda a Apelada que tem necessidade em razão de enfermidades de que padece. Juntou um exame médico às fls. 30-31, em que mostra que tinha um carcinoma no seu rim direito.

Afirmou inclusive que o Apelante mantinha plano de saúde em favor da Apelada, cancelado após a propositura da presente ação, inclusive sem qualquer aviso, fazendo com que a Recorrida tivesse maiores necessidades, pois precisava do plano para tratamento de neoplasia renal (fls. 61-67).

O relatório de estudo social junto à residência da Apelada (fls. 199-201), datado de 30 de julho de 2010, indica que esta aluga dois imóveis, que são de madeira e estão situados dentro do seu terreno, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos reais), e mais um quarto dentro da própria residência, totalizando uma renda de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Supostamente esta seria sua única fonte de renda, num valor que não se revela muito elevado. Noticiou a Apelada na ocasião que iniciaria um tratamento "parecido com quimioterapia" junto ao SUS dentro de seis meses.

Em resposta a ofício às fls. 217-225, o INSS indicou que a Apelada não receberia qualquer benefício e seu último vínculo empregatício seria datado de outubro de 1995, embora tenha realizado contribuições previdenciárias entre março de 2009 e agosto de 2010.

Junto com as alegações finais, a Apelada juntou novos exames médicos às fls. 251-260. Destes, consta uma ecografia de abdômen total datada de 10/06/2009 à fl. 258, em que se mostra que o rim direito está ausente por nefrectomia anterior, bem como mostra um começo de formação de litíase na vesícula biliar. À fl. 260, há um atestado de patologia cervical datado de 09/06/2011. À fl. 255 consta, de um eletrocardiograma datado de 22/11/2007, em que foi constatada uma alteração inespecífica.

Verifica-se não demonstrado o tratamento de neoplasia com quimioterapia nos autos, tendo inclusive se verificando que o órgão comprometido (rim direito) foi removido. No entanto, os exames demonstram algumas complicações de saúde, talvez decorrentes da idade, cuja gravidade se desconhece.

Também se verifica que a concubina, de avançada idade, está situada fora do mercado de trabalho de longa data e que as casas de madeira cujos frutos lhe servem de fonte de renda não apresentam elevados rendimentos. Assim, entendo demonstrada a necessidade, mas não está devidamente comprovada a sua extensão.

Cabe agora discorrer sobre as condições do concubino Apelante.

Verifica-se que o Apelante detém duas fontes de renda. Trabalha junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho, Água Mineral, do Azeite e Óleos Alimentícios, da Torrefação e Moagem de Café de Curitiba e Região Metropolitana e dos

Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, auferindo, em setembro de 2009, renda bruta de R\$ 1.391,00 (mil trezentos e noventa e um reais) (fl. 119). Também trabalha junto a uma cervejaria, auferindo, em setembro de 2009, renda bruta de R\$ 1.828,32 (mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) (fl. 118). Assim, pode se considerar que, ao final de 2009, sua renda bruta era um pouco superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Não procede a alegação de que o Apelante poderia manipular livremente o seu contracheque junto ao Sindicato para ser declarada renda inferior à efetivamente percebida, eis que nada foi demonstrado neste sentido e o salário se mostra compatível com um empregado em uma entidade desta natureza.

Assevere-se que, na família de boa-fé, existe um filho com necessidades especiais (fls. 114-117), A.S.F.J., com "Deficiência física e mental acompanhado de síndrome convulsiva" e com CID 10 G-12 constatados, estando totalmente incapacitado e sendo dependente de seus pais para sobreviver e até mesmo para se locomover. Assim, certamente demanda boa parte dos rendimentos de seu genitor ora Apelante, de modo que a fixação de alimentos em patamar muito elevado certamente prejudicaria a família de boa-fé.

Diante da renda não elevada do Apelante, com a existência de filho portador de necessidades especiais e seu dependente econômico na família de boa-fé, e da falta da comprovação da extensão da necessidade da concubina Apelada, entendo que não se justificam alimentos no montante arbitrado pela sentença.

Vimos no tópico anterior que a existência de um vínculo familiar de boa-fé impede a eficácia plena do concubinato, que, ausente este óbice, seria perfeitamente tido como uma união estável e digno de ampla tutela jurídica.

Por outro lado, a má-fé daquele que integrou tanto a família de boa-fé como o concubinato não pode ser premiada. Se é verdade que a concubina agiu de má-fé em face da mulher do infiel, por outro lado, dedicou-se ao relacionamento, em prol do qual há que reconhecer efeitos jurídicos análogos aos de direito de família, apenas encontrando limites nos direitos da entidade familiar regularmente constituída.

Dentre os direitos a que faz jus, justamente um dos que podemos apontar é o direito a receber alimentos se assim o necessitar. No entanto, para não prejudicar o padrão de vida da família de boa-fé, estes alimentos devem ser tidos como o mínimo para a subsistência da concubina, a quem inclusive se poderia imputar a culpa por se colocar conscientemente na situação de dependência econômica de pessoa que já mantinha outra entidade familiar. Estamos aqui a falar dos alimentos naturais, tratados no art.

1.694, §2º: "Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia".

Assim ensina Maria Berenice Dias acerca desta modalidade de alimentos:

"No entanto, limita a lei o valor do encargo sempre que é detectada culpa do alimentando (CC 1.694 §2º). Quem, culposamente, dá origem à situação de necessidade faz jus a alimentos naturais, isto é, percebe somente o que basta para manter a próprias subsistência."14

Há decisões de Tribunais que albergam o direito de concubinos a alimentos, em especial quando dependentes econômicos do infiel:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS.

RELACIONAMENTO PROLONGADO E PARALELO AO CASAMENTO. CONCUBINATO ADULTERINO. ALIMENTOS. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO.

A ruptura de um relacionamento afetivo, por si só, não acarreta o dever de prestar alimentos. Este geralmente decorre do dever de mútua assistência no casamento ou união estável, quando comprovada a necessidade. No caso, houve apenas um concubinato adulterino, pois comprovado que o requerido não se ausentou do convívio da esposa e família. O concubinato adulterino pode gerar direito a alimentos, nos casos em que o que pede alimentos comprovar que foi dependente econômico da outra parte no curso do concubinato. Hipótese não ocorrida na espécie, isto é, a autora não comprovou sua dependência econômica em relação ao requerido no curso do concubinato adulterino. Logo, inexistente obrigação de prestar alimentos. Recurso desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA)" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70026299164.

Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 24/06/2009. Grifou-se.)

"APELAÇÃO CÍVEL. CONCUBINATO. ART. 1.727 DO CC/02. DIREITO A ALIMENTOS. ART. 1.694 DO CC/02.

Ainda que o relacionamento mantido entre os litigantes seja tido como um concubinato, na forma do art. 1.727 do CC/02, também este se enquadra na categoria de entidade familiar a ensejar o direito de alimentos entre os concubinos, se presente a afetividade entre o casal, enquanto tal relacionamento perdurou. E a afetividade, no caso, existia entre os litigantes, devendo ser mantida a pensão alimentícia na forma como fixada na sentença. A omissão contida no art.

1.694 do CC/02 não afasta a concessão do direito em discussão. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais.

Apelação desprovida." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70032101727.

Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 12/11/2009).

Entendo acertadas as decisões, desde que limitando-se os alimentos aos naturais, ou seja, em patamar mínimo a atender apenas a essencialidade daquele que vive em concubinato.

Diante da ponderação das necessidades da alimentanda, das possibilidades do alimentante e por se tratar de alimentos naturais, deve ser a sentença reformada, para fixar os alimentos em 5% (cinco por cento) dos rendimentos líquidos do Apelante.

Por derradeiro, em decorrência do julgamento pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, devem ser redistribuídos os ônus da sucumbência e honorários advocatícios fixados em sentença no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 80% (oitenta por cento) para a Apelada e 20% (vinte por cento) do Apelante.

- Prequestionamento

Tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento.

III VOTO

Do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para reduzir os alimentos arbitrados para 5% (cinco por cento) dos rendimentos líquidos do Apelante, redistribuindo os ônus de sucumbência

para 80 % (oitenta por cento) para a Apelada e 20 % (vinte por cento) para o Apelante.

IV DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador João Domingos Kuster Puppi (com voto) e dele participou a Excelentíssima Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin (Revisora).

Curitiba, 23 de outubro de 2013.

Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

--

1 MATOS, Ana Carla Harmatiuk. "Novas" entidades familiares. In: _____. A construção de novos direitos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008, p. 20.

--

--

2 VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; MARTA, Taís Nader. Direito fundamental à família e a legitimação de suas espécies materiais. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 22, jun./jul. 2011, p. 15.

--

--

3 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 141-142.

--

--

4 HAPNER, Adriana Antunes Maciel Aranha et al. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 128.

--

--

5 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 234.

6 RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Liberdade(s) e função: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. (Tese de Doutorado).

Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2009, p. 60.

--

--

7 RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Liberdade(s) e função: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. (Tese de Doutorado).

Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2009, p. 60.

8 DELGADO, José Augusto. A ética e a boa-fé no Novo Código Civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). Novo Código Civil: questões controvertidas. São Paulo: Método, v. 1, 2003, p. 177.

--

--

9 SCHREIBER, Anderson. Famílias simultâneas e redes familiares. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (org.). Leituras complementares de direito civil: direito das famílias. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 153.

--

--

10 RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Liberdade(s) e função: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. (Tese de Doutorado).

Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2009, p. 60.

--

--

11 MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1092-1093.

--

--

12 FERRARINI, Letícia. Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 109-111.

--

--

13 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 47.

--

--

14 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 534.

--

1 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 1

1